

TRIBUNAL DE RECURSO

Proc. nº 50/03

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso o seguinte:

I. No processo nº 12/CE/2003/TD.DIL do Colectivo Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Díli o Ministério Público recorre para o Tribunal de Recurso da decisão do desse Colectivo que rejeitou a acusação deduzida contra Domingos Amati e Francisco Matos e ordenou a libertação dos arguidos.

Alega que o tribunal da primeira instância fez errada aplicação da lei (a) quando entendeu que a acusação não continha elementos que integrassem a "mens rea" necessária para a verificação do crime de homicídio voluntário; (b) quando entendeu que o parágrafo 2 da acusação não fornece base credível de que o Ministério Público poderia vir a provar que o homicídio imputado era premeditado; (c) quando entendeu que não havia base credível para se concluir que o arguido queria matar a vítima por esta não ter falecido imediatamente em consequência dos ferimentos; (d) quando entendeu que o crime previsto no artigo 338 do Código Penal Indonésio está excluído da jurisdição do Colectivo Especial para os Crimes Graves; e, caso se entende ser aplicável ao caso o Código Penal Português, quando entendeu que a alegada ofensa não integra um crime de homicídio (homicídio deliberado de uma pessoa sem justificação legal).

Nas contra-alegações o arguido Domingos Amati defende a confirmação da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE RECURSO

II. Cumpre apreciar e decidir.

1. Os factos descritos na acusação que não foi recebida pelo Tribunal "a quo" são os seguintes:

"1. During 1999 Antonio Pinto Soares (aka Charles) was a member of Aitarak militia in Hera, Metinaro sub-district, Dili district. He was also a clandestine supporter of the pro-independence movement.

2. On or about 5 September 1999 in the late afternoon, Antonio Pinto Soares was cycling past the Aitarak militia post in Hera. Militia member Domingos Amati was stationed at the militia post at that time.

3. Domingos Amati and Antonio Pinto Soares had an argument. Domingos Amati then threatened Antonio Pinto Soares with a knife.

4. Antonio Pinto Soares took out his own knife and threw it against Domingos Amati hitting him in the forehead.

5. Domingos Amati together with other militia members began to chase Antonio Pinto Soares towards Hera beach.

6. During the chase Antonio Pinto Soares was confronted by two Indonesian TNI soldiers who stopped him and handed him over to the militia who were chasing him. One of the militia members hit Antonio Pinto Soares in the head and another stabbed him in the chest with his knife. The militia members then forced Antonio Pinto Soares to walk back to the militia post in Hera, a few hundred meters away.

7. Once back to the militia post Antonio Soares was allowed to walk to the beach to clean himself. Domingos Amati and Francisco Matos followed Antonio Pinto Soares to the beach. They were both armed with machetes.

TRIBUNAL DE RECURSO

8. *Domingos Amati hit Antonio Pinto Soares in the back of the head with his machete. Francisco Matos repeatedly stabbed Antonio Pinto Soares in the back with his machete. Antonio fell in the ground.*

9. *Some time later Antonio Pinto Soares managed to stagger back up to the militia post. He remained at the militia post, seriously injured and bleeding from his wounds, for a number of hours.*

10. *In the early morning of 6 September 1999, Hera militia commander Mateus de Carvalho came to the militia post and took Antonio Pinto Soares to the Dili National Hospital in Bidau by car. Antonio Pinto Soares was treated by a doctor but died after a few hours from his injuries.*

11. *Antonio Pinto Soares' body was returned to Hera for burial the following day".*

2. Perante esses factos o Colectivo Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Díli proferiu a seguinte decisão:

"The Sufficiency of the Indictment

10 *Article 340 of the Indonesian Penal Code states:*

The person who with deliberate intent and with premeditation takes the life of another person, shall, being guilty of murder, be punished ...

11 *Thus, the mens rea required by the definition of murder under Article 340 requires both the deliberate intent to kill the victim and premeditation. This 'first degree' murder carries a maximum sentence of twenty years.*

12 *In its Motion, the Defense submits that the indictment alleges insufficient facts to constitute the mens rea and actus reus of murder as defined under Article 340. In particular, the Defence submits that the*



TRIBUNAL DE RECURSO

indictment outlines a situation best described as mutual combat in which the victim strikes the first blow, and that the injury to the victim was serious but not fatal. The Defence contends that the factual situation is best characterised as a crime in Chapter XX of the Indonesian Penal Code.

13 *The Prosecutor responds that the indictment is sufficient to satisfy the elements of Article 340. The Prosecutor submits that both of the Accused acted with deliberate attempt to kill the victim, in that they followed the victim from the militia post to the beach where they stabbed the victim in the head and in the chest with machetes.*

14 *The Prosecutor also submits that the indictment makes it clear that the attack was premeditated. Further, it is contended that premeditation can be formed in a very short time. On the facts of the case the Prosecutor submits that the premeditation was formed- at the very latest- when the Accused took their machetes and followed the victim to the water.*

15 *In its Rebuttal, the Defence reiterates that the indictment fails to establish a prima facie case for malice aforethought murder under Article 340. It adds that it would not be permissible to find the Accused of a lesser-included offence to murder (such as manslaughter, negligent homicide and other lesser crimes) because this would expand the subject matter jurisdiction of the Special Panel in a manner not included in the enabling legislation of the Special Panel.*

The Power to Conduct a Prima Facie Review of the Sufficiency of the Indictment

16 *As a preliminary matter, this Court notes that at this stage of proceedings, the full merits of the case against the Accused are not yet before the Court. This Court does not enter into a consideration of the evidence that supports the indictment, because this is an issue for trial.*

TRIBUNAL DE RECURSO

Therefore, the Court wishes to emphasize that it will not consider the merits of the case against the Accused. Rather, this Court is involved in a preliminary review of whether the indictment is sufficient to form a prima facie case against the Accused.

17 *As a related matter, this Court wishes to take this opportunity to clarify a secondary issue that was raised by the parties in the course of their submissions. The Prosecution has, pursuant to Article 24.2 of UNTAET Regulation 2000/30 (as amended) the obligation to "present to the Court a list describing the evidence that supports the indictment."*

18 *In the indictment against Domingos Amati and Francisco Matos, Annex A – a list of evidence – has been appended to the Indictment. This Court wishes to clarify that these documents do not form part of the Indictment. The indictment has to be sufficient itself. As it was decided in ICTY in the case the prosecutor v. Dragoljub Kunarac and Radomir Kovac, neither the supporting material nor the witness statements can be used to fill in any gaps in the indictment.*

19 *The ability for the Special Panel for Serious Crimes to review the prima facie sufficiency of the indictment derives from the provision in Section 27.1 of UNTAET Regulation 2000/30 (as amended), which provides for preliminary motions that may allege defects in the indictment. As this Article expressly provides for preliminary motions, this forms the basis of an initial consideration of whether the indictment can be considered sufficient. When performing this review, this Court notes the requirements of the indictment established by Section 24.1 of UNTAET Regulation 2000/30.*

20 *Section 24.1 specifies that the indictment shall include:*

- (a) the name and particulars of the accused;*
- (b) a complete and accurate description of the crime imputed to the accused;*



TRIBUNAL DE RECURSO

- (c) a concise statement of the facts upon which the accusation is made;
- (d) a statement identifying the provisions of law alleged to have been violated by the accused;
- (e) the identification of the victims, unless measures to protect the identity of the victims are being sought; and
- (f) a request for the trial of the accused.

21 These Sections find their equivalent provisions in Rule 72 of the Rules of Evidence and Procedure of the International Criminal Tribunal for the ex-Yugoslavia (ICTY) and the International Criminal Tribunal for Rwanda (ICTR). Rule 72 provides for, *inter alia*, pre-trial motions that challenge jurisdiction and allege defects in the form of the indictment.

22 As has been held by the ICTY in relation to the interpretation of pre-trial motions exercising the right to object to the form of an indictment, "A prima facie case on any particular charge exists in this situation where the material facts pleaded in the indictment constitute a credible case which would (if not contradicted by the accused) be a sufficient basis to convict him of that charge."

23 The possibility of dismissing a case before the trial can be found in Section 27.3 of UNTAET Regulation 2000/30 (as amended), which states:

"Decisions on motions, except as provided in Sections 23 and 27.4 of the present regulation, are not subject to interlocutory appeal. The granting of a motion to dismiss the case for any reason shall be deemed a final decision in the case and shall be subject to appeal as provided in Part VII of the present regulation."

The Indictment Against Domingos Amati & Francisco Matos


6

TRIBUNAL DE RECURSO

24 *The provisions of Section 24.1 of UNTAET Regulation 2000/30 make it clear that it is not enough for an indictment to provide a concise statement of the facts upon which the accusation is formed. "A concise statement of the facts", as held by the ICTY, has been taken to mean "a brief statement of facts but comprehensive in expression". It must also provide "a complete and accurate description of the crime imputed to the accused." According to Section 24.1 (b) of UNTAET Regulation 2000/30, in addition to such a statement of the material facts on which the accusation in the indictment is formed, the indictment must also include "a complete and accurate description of the crime imputed to the accused." In order to be "complete and accurate, such a description of the crime would have to include both the mens rea and actus reus that form the basis of the offence.*

25 *On the facts related in the indictment of the case under discussion, as it currently stands, the Court notes the substantial concerns raised by the Defence that the facts alleged in the indictment do not establish the requisite mens rea for the crime of murder as defined by Article 340 of the Indonesian Penal Code.*

26 *As noted above, the mens rea required by the definition of murder under Article 340 requires both the deliberate intent to kill the victim and premeditation.*

27 *This Court considers that the facts pleaded in the indictment do not constitute a credible case, which would (if not contradicted by the accused) be a sufficient basis to convict him of that charge. In particular, the Court wishes to express its grave doubts on the basis on which the Prosecutor would prove the requisite mens rea for murder. It is therefore clear, as submitted by the Defense, that the Prosecutor's characterization of the gravity of the offence (murder) does not establish*



TRIBUNAL DE RECURSO

a prima facie case for murder under Article 340 of the Indonesian Penal Code.

28 *Indeed in paragraph 2 of the indictment, the Prosecutor describes a situation of mutual combat between the victim and one of the accused persons, in which the victim first throws his knife at the accused. The facts alleged show that the Domingos Amati and Antonio Pinto had an argument. Such facts do not give rise to a credible basis on which the Prosecutor could show that the Accuseds' killing was premeditated.*

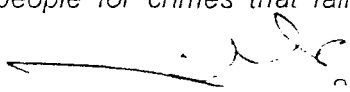
Domingos Amati then threatened Antonio Pinto Soares with a knife. Antonio Pinto Soares took out his own knife and threw it at Domingos Amati, hitting him in the forehead.

29 *In paragraphs 9 and 10 of the indictment, it is shown that the Accused persons seriously injured the victim, but they did not kill him. Further, he then remained a number of hours at the militia post. Such facts do not give rise to a credible basis on which the Prosecutor could prove that the Accused intended to kill the victim.*

...Antonio Pinto Soares fell to the ground. ... Some time later Antonio Pinto Soares managed to stagger back up to the militia post. He remained at the militia post, seriously injured and bleeding from his wounds, for a number of hours.

30 *It is therefore not possible to go ahead with the trial when the facts alleged against the accused do not form credible grounds on which to establish the charge in the indictment.*

31 *The Court notes that, pursuant to Section 32.4, "a lesser included offense of an offense which is stated in the indictment shall be deemed to be included in the indictment." However, such a provision cannot be permitted to allow the Prosecutor to indict people for crimes that fall*



TRIBUNAL DE RECURSO

outside the subject matter jurisdiction of the Special Panels for Serious Crimes (according to Section 1.3 Regulation 2000/15). The inclusion in an indictment of "a lesser included offence" must not infringe upon Section 12.1 UNTAET Regulation 2000/15 (nullum crimen sine lege), which is underlined by Section 12.2 which states:

The definition of a crime shall be strictly construed and shall not be extended by analogy. In the case of ambiguity, the definition shall be interpreted in favour of the person being investigated, prosecuted or convicted.

32 *For these reasons murder according to Section 8 Regulation 2000/15 cannot include manslaughter and maltreatment resulting in death (Articles 338 and 351 Indonesian Penal Code), which could be prosecuted before an ordinary panel of Dili District Court or within the jurisdiction of a competent District Court (Section 8.1 UNTAET Regulation 2000/11 as amended by Regulation 2001/25).*

33 *The dismissal of the indictment will end any order of detention of the Accused.*

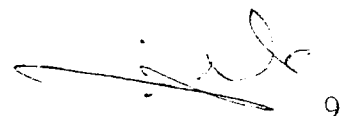
The Court:

34 *For the reasons given above, dismisses the charge in the indictment.*

35 *Orders the release of the Accused Domingos Amati and Fransisco Matos."*

3. Importa decidir neste recurso as seguintes questões:

(a) como está definido na lei (indonésia e portuguesa) o crime de homicídio (homicídio voluntário, homicídio com premeditação e homicídio involuntário)



TRIBUNAL DE RECURSO

(b) se a acusação contém os elementos que integram o tipo-de-crime homicídio voluntário (com ou sem premeditação)

© se o Colectivo Especial para os Crimes Graves apenas tem competência para julgar o crime de homicídio quando cometido com premeditação

4. Abordemos então cada uma destas questões.

(a) **1ª Questão** - Como está definido na lei (indonésia e portuguesa) o crime de homicídio (homicídio voluntário, homicídio com premeditação e homicídio involuntário)

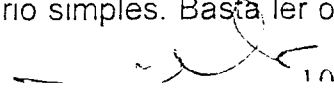
Sobre o crime homicídio o Código Penal Indonésio contém disposições nos artigos 338, 340 e 359, cuja versão em indonésio transcrevemos a seguir.

"Pasal 338.: Barangsiapa dengan sengaja menghilangkan jiwa orang lain, dihukum, karena makar mati, dengan hukuman penjara selama-lamanya lima belas tahun."

"Pasal 340.: Barangsiapa dengan sengaja dan direncanakan lebih dahulu menghilakan jiwa orang lain, dihukum, karena pembunuhan direncanakan (moord), dengan hukuman mati atau penjara seumur hidup atau penjara sementara selama-lama dua puluh tahun."

"Pasal 359.: Barangsiapa karena salahnya menyebabkan matinya orang dihukum penjara selama-lama lima tahun atau kurungan selama-lamanya satu tahun".

Ao contrário do que entende o Colectivo Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Díli, o crime previsto e punido no artigo 338º não é o de homicídio involuntário, mas, sim, o de homicídio voluntário simples. Basta ler o



TRIBUNAL DE RECURSO

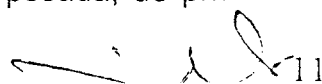
próprio texto desse artigo na parte que define os elementos do tipo de crime para se concluir que se trata de um crime de homicídio voluntário. Está escrito nesse artigo na versão indonésia: "*Barangsiapa dengan sengaja menghilangkan jiwa orang lain...*", e na versão inglesa disponível também está escrito: *The person who with deliberate intent takes the live of another person...*". Essas expressões corresponderão em português a: "*Quem deliberadamente tirar a vida a outra pessoa...*". Na versão indonésia a expressão "*karena makar mati*" significa "por causa do homicídio" (naturalmente voluntário, face à expressão "*dengan sengaja*") – ver a este propósito R. Soesilo, in "*Kitab Undang-undang Hukum Pidana (KUHP) – Serta Komentar-Komentarnya Lengkap Pasal Demi Pasal*" (Comentário ao artigo 338).

A utilização da expressão "*manslaughter*" na versão inglesa desse artigo só pode resultar de erro na tradução.

Com efeito, no DUHAIME'S LAW DICTIONARY "*manslaughter*" está definido como "*accidental homicide or homicide which occurs without an intent to kill, and which does not occur during the commission of another crime or under extreme provocation*" (ver site: <http://www.duhaime.org/dictionary/diction.htm>).

E, por outro lado, o crime de homicídio involuntário ou negligente está previsto e punido expressamente no artigo 359 do Código Penal Indonésio atrás transcrito.

A expressão que corresponde ao tipo de crime previsto no artigo 338 seria "*murder*", que está definido no mesmo dicionário como "*intentional homicide (the taking of another person's life), without legal justification or provocation*". Pois o que está definida nesse artigo é um crime de homicídio voluntário, a que logicamente corresponde a pena, tão pesada, de prisão até



TRIBUNAL DE RECURSO

15 anos – pena que seria claramente desadequada se se tratasse de um crime negligente, tendo em conta a própria estrutura global do Código Penal Indonésio.

No Código Penal Português o crime de homicídio, na parte que aqui interessa, está previsto nos artigos 131º, 132º e 137º, que a seguir se transcrevem.

Artigo 131º (Homicídio)


Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Artigo 132º (Homicídio qualificado)

1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;*
- b) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;*
- c) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;*
- c) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;*
- d) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;*
- e) Ser determinado por ódio racial, religiosos ou político;*
- f) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;*



TRIBUNAL DE RECURSO

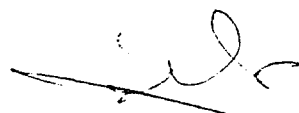
- f) Utilizar vêneno, qualquer outro meio insidioso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;*
- g) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;*
- h) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;*
- i) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;*
- j) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas.*
- l) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.*

Artigo 137º (Homicídio por negligência)

1 - Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

(b) 2ª questão - Se a acusação contém os elementos que integram o tipo-de-crime homicídio voluntário (com ou sem premeditação)



TRIBUNAL DE RECURSO

Da simples leitura da acusação vemos que os factos aí alegados chegam perfeitamente para integrar o tipo-de-crime homicídio voluntário e fundamentar a condenação dos arguidos por esse crime.

Na acusação está escrito, nomeadamente, o seguinte:

“3. Domingos Amati and Antonio Pinto Soares had na argument. Domingos Amati then threatened Antonio Pinto Soares with a knife.

4. Antonio Pinto Soares took out his own knife and threw it against Domingos Amati hitting him in the forehead.

5. Domingos Amati together with other militia members began to chase Antonio Pinto Soares towards Hera beach.

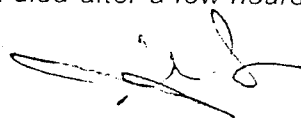
6. During the chase Antonio Pinto Soares was confronted by two Indonesian TNI soldiers who stopped him and handed him over to the militia who were chasing him. One of the militia members hit Antonio Pinto Soares in the head and another stabbed him in the chest with his knife. The militia members then forced Antonio Pinto Soares to walk back to the militia post in Hera, a few hundred meters away.

7. Once back to the militia post Antonio Soares was allowed to walk to the beach to clean himself. Domingos Amati and Francisco Matos followed Antonio Pinto Soares to the beach. They were both armed with machetes.

8. Domingos Amati hit Antonio Pinto Soares in the back of the head with his machete. Francisco Matos repeatedly stabbed Antonio Pinto Soares in the back with his machete. Antonio fell in the ground.

9. Some time later Antonio Pinto Soares manage to stagger back up to the militia post. He remained at the militia post, seriously injured and bleeding from his wounds, for a number of hours.

10. In the early morning of 6 September 1999, Hera militia commander Mateus de Carvalho came to the militia post and took Antonio Pinto Soares to the Dili National Hospital in Bidau by car. Antonio Pinto Soares was treated by a doctor but died after a few hours from his injuries.



TRIBUNAL DE RECURSO

A intenção da matar está claramente na acusação quando se diz:

"7. Once back to the militia post Antonio Soares was allowed to walk to the beach to clean himself. Amati and Francisco Matos followed Antonio Pinto Soares to the beach. They were both armed with machetes.

8. Domingos Amati hit Antonio Pinto Soares in the back of the head with his machete. Francisco Matos repeatedly stabbed Antonio Pinto Soares in the back with his machete. Antonio fell in the ground.

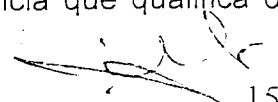
9. Some time later Antonio Pinto Soares manage to stagger back up to the militia post. He remained at the militia post, seriously injured and bleeding from his wounds, for a number of hours.

O nexó da causalidade entre a conduta dos arguidos e a morte da vítima está expresso na acusação na parte em que se diz:

"Antonio Pinto Soares was treated by a doctor but died after a few hours from his injuries".

É certo que, perante os factos descritos na acusação, não se pode dizer que o homicídio imputado aos arguidos foi cometido com premeditação. Não se encontra neles os que integrem a premeditação.

Quer segundo o Código Penal Indonésio, quer segundo o Código Penal Português, como de resto no sistema jurídico civilista, seguido em Timor-Leste, o conceito de premeditação não se confunde com a mera intenção ou propósito de cometer o crime. O artigo 340 do Código Penal Indonésio diz expressamente "*Barangsiapa dengan sengaja dan direncanakan lebih dahulu menghilakan jiwa orang lain...* (na versão inglesa: "*The person who with deliberate intent and premeditation takes the live of another person...*"). Pela expressão "*dengan sengaja / with deliberate intent*" fica definida a natureza voluntária do crime (que o crime foi cometido com dolo); a expressão "*direncanakan / with premeditation*" traduz uma circunstância que qualifica o



15

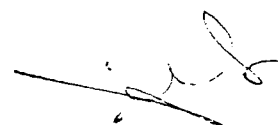
TRIBUNAL DE RECURSO

crime, tornando mais gravosa a punição correspondente mas não integra o tipo de crime de homicídio voluntário. O Código Penal Português, que antes utilizava também expressamente a expressão premeditação, utiliza actualmente no artº 132º, nº 2, a expressão "*agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas*" para definir a premeditação.

Para haver premeditação é necessário que entre o momento da decisão de cometer o crime e o momento da sua execução o agente tivesse tido tempo razoável para pensar (premeditar é pensar antes) no que vai fazer e permanecer nessa decisão – pensar se vai mesmo executar o crime ou não, ou pensar na melhor forma de o fazer, escolher o meio ou a altura mais adequada para o fazer, etc. A agravação da censura que leva à agravação da punição nos casos em que o crime é cometido com premeditação encontra a sua justificação na firmeza da vontade do agente em cometer o crime, vontade que perdura não obstante ter decorrido tempo suficiente para outra pessoa na mesma situação ter mudado de ideia, ou, até, se reforça com a busca da melhor forma de o executar.

Segundo o Código Penal Indonésio os factos descritos na acusação integram o crime de homicídio voluntário previsto no artº 338º e não o previsto no artº 340 indicado na acusação. Segundo o Código Penal Português esses factos integram o crime de homicídio qualificado, não pela premeditação mas pela circunstância prevista no artigo 132º, nºs 1 e 2 – g): utilizarem os arguidos na prática do crime o machete, que é meio particularmente perigoso.

© 3ª questão - Se o Colectivo Especial para os Crimes Graves apenas tem competência para julgar o crime de homicídio quando cometido com premeditação



TRIBUNAL DE RECURSO

Assente que está que o artigo 338 do Código Penal Indonésio prevê e pune um crime de homicídio voluntário e que os factos descritos na acusação integram um crime de homicídio voluntário, não há qualquer dificuldade em afirmar que o Colectivo Especial para os Crimes Graves tem competência exclusiva para o respectivo julgamento, por força dos artigos 1.3 (d) e 1.4 e 2.3 do Regulamento 2000/15 de 6 de Junho, que a seguir se transcrevem.

"1.3 The panels established pursuant to Sections 10.3 and 15.5 of UNTAET Regulation No. 2000/11 and as specified under Section 1 of the present regulation, shall exercise jurisdiction in accordance with Section 10 of UNTAET Regulation No. 2000/11 and with the provisions of the present regulation with respect to the following serious criminal offences:

- (a) Genocide;*
- (b) War Crimes;*
- (c) Crimes against Humanity;*
- (d) Murder;*
- (e) Sexual Offences; and*
- (f) Torture.*

1.4 At any stage of the proceedings, in relation to cases of serious criminal offences listed under Section 10 (a) to (f) of UNTAET Regulation No. 2000/11, as specified in Sections 4 to 9 of the present regulation, a panel may have deferred to itself a case which is pending before another panel or court in East Timor.

"2.3 With regard to the serious criminal offences listed under Section 10.1(d) to (e) of UNTAET Regulation No. 2000/11 as specified in Sections 8 to 9 of the present regulation, the panels established within the District Court in Dili shall have exclusive jurisdiction only insofar as the offence was committed in the period between 1 January 1999 and 25 October 1999".

TRIBUNAL DE RECURSO

Como se disse atrás, no sistema jurídico civilista, seguido em Timor-Leste, há uma distinção clara entre a intenção de cometer o crime ou o dolo, que integra o tipo do crime, e a premeditação, que é uma circunstância qualificativa agravante crime.


Nada na lei permite afirmar que a competência do Colectivo Especial para os Crimes Graves se limite ao crimes de homicídio com premeditação. O disposto nos artigos 1.3 (d) e 1.4 e 2.3 do Regulamento 2000/15 de 6 de Junho, atrás transcritos, levam a afirmar precisamente o contrário.

Mesmo que a conduta dos arguidos integre apenas o crime de homicídio voluntário simples, eles podem ser condenados por esse crime, que é menos grave do que o crime de homicídio com premeditação pelo qual estão acusados, sem necessidade de alteração da acusação, face ao disposto no artigo 32.4 do Regulamento da UNTAET nº 2000/30, de 25 de Setembro, alterado pelo Regulamento da UNTAET nº 2001/25, de 14 de Setembro.

Portanto, o Colectivo Especial para os Crimes Graves tem a competência para julgar os arguidos pelos factos descritos na acusação, quer eles integrem o crime de homicídio voluntário com premeditação (como entende o Ministério Público na acusação), quer eles integrem o crime de homicídio simples.

5. Do exposto se conclui que o recurso deve proceder integralmente.
6. Não consta que os arguidos tenham bens suficientes que lhes permitam suportar as custas do processo.

Assim, não se justifica a sua condenação nas custas do recurso apesar de decaírem no recurso.



TRIBUNAL DE RECURSO

III. Conclusão

Pelo exposto, deliberam os juizes do Tribunal de Recurso

a) Revogar a decisão do Colectivo Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Díli que rejeitou a acusação;

b) Ordenar ao Colectivo Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Díli que receba a acusação e prossiga os demais termos do processo até ao julgamento e acórdão na primeira instância.

Díli, 9 de Dezembro de 2003

Os Juizes do Tribunal de Recurso



Cláudio de Jesus Ximenes – Presidente e Relator



José Maria Calvário Antunes



Jacinta Correia da Costa